

ABUSO DO DIREITO SINDICAL

Mauro Cesar Martins de Souza*

SUMÁRIO: 1 Considerações gerais; 2 Abuso de direito; 3 Abuso do direito sindical; 4 Abuso na organização sindical; 5 Abuso na ação sindical; 6 Abuso nos conflitos coletivos; 7 Abuso da representação dos trabalhadores na empresa; 8 Conclusões.

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Segundo os ensinamentos de Romita,¹ a necessidade de proteção social aos prestadores de trabalho subordinado – isto é, aos trabalhadores engajados em relação de trabalho dependente – deu origem ao direito do trabalho. Essa proteção se desenvolveu no plano individual e no plano coletivo, considerando o obreiro não só isoladamente mas também como integrante de um grupo ou coletividade. Dispensada por via direta, a tutela origina o direito individual do trabalho; por via indireta – através da mediação do grupo ou coletividade – provoca o surgimento do direito coletivo do trabalho. O direito individual do trabalho leva em conta o interesse concreto de cada trabalhador, como indivíduo determinado, como sujeito de uma relação individual de trabalho. O direito coletivo do trabalho se ocupa diretamente do grupo e indiretamente dos indivíduos; considera o interesse abstrato da coletividade, ou seja, o interesse coletivo.

Mais especificamente no direito coletivo do trabalho, tem-se o ordenamento jurídico sindical, dando espaço num sentido objetivo ou acepção ampla, ao chamado Direito Sindical, conjunto de princípios e normas que regulam a formação, o funcionamento e as relações coletivas entre as entidades de classe e os empregadores e empregados, assim como as relações entre elas e o Estado, para os efeitos da proteção do trabalho. O direito sindical deve ser compreendido como a parte do direito coletivo do trabalho que regula a organização e o funcionamento das entidades de classe bem como as relações entre elas e o Estado.²

O objeto do direito sindical é o cenário jurídico onde se exercita o conflito de poder entre o capital e o trabalho, bem como o cenário jurídico criado por tal conflito, isto é, as normas que estabelecem regras para o conflito e as regras geradas pelo próprio conflito. O preço da mercadoria trabalho se define como uma resultante do

* Advogado licenciado. Professor assistente de Direito Civil na Unesp. Mestre em Direito Civil pela UEL/PR. Doutorando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Juiz do TRT da 15ª Região. Juiz convocado pelo TST de 17.08.1999 a 09.12.1999. Membro do Instituto do Direito do Trabalho do Mercosul. Autor do livro "Responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho" (Ed. *Agá Juris*).

1 ROMITA, Arion Sayão. *Direito Sindical Brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Brasília/Rio, 1976, p. 11.

2 ROMITA, Arion Sayão. *Direito Sindical Brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Brasília/Rio, 1976, p. 15.

conflito entre o poder do empregador de impor condições de trabalho que lhe beneficiem e o poder que os empregados possam construir para impor melhores condições. O embate destas forças é o nervo central da experiência social que o direito do trabalho procura regular. O fenômeno sindicato exige compreensão de sua inserção neste universo conflitivo da luta de classes. A associação sindicato tem como objeto gerar uma força dos empregados que contraste a força dos patrões. Os sindicatos são associações que pretendem exprimir a vontade coletiva organizada de grupos envolvidos no conflito entre capital e trabalho, de molde a obter força suficiente para opor-se ao lado contrário. O seu projeto implícito é tornar-se fonte de poder, vale dizer, tornar-se fonte produtora de normas. Conseqüentemente, o sindicato é, ao mesmo tempo, destinatário e produtor de normas que estabeleçam condições de trabalho.

O art. 511 da CLT assevera que: “É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. § 1º – A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica. § 2º – A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. § 3º – Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares. § 4º – Os limites de identidade, similaridade ou conexão fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural”.

Sindicato, em linhas gerais segundo os lexicólogos, é uma associação que visa à defesa dos interesses de seus membros, a qual está prevista na legislação brasileira para representação de categoria profissional ou econômica, sendo a forma organizada pela qual as categorias de trabalhadores e de empresas realizam as relações coletivas de trabalho.

Outro não é o entendimento da Carta Magna em vigor ao asseverar que: “Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista

em lei; V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; VII – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais; VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer”.

“Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”.

“Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”.

“Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores”.

Além do disposto na Constituição Federal de 1988, a CLT também disciplina as prerrogativas e deveres dos sindicatos: “Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos: a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida; b) celebrar convenções coletivas de trabalho; c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal; d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal; e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação”.

“Art. 514. São deveres dos sindicatos: a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social; b) manter serviços de assistência judiciária para os associados; c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho; d) sempre que possível e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na classe. Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de: a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito; b) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais”.

Verifica-se, pois, que a grosso modo, o âmbito do direito sindical é composto de quatro partes: organização sindical; ação e funções dos entes sindicais, em especial

a negociação coletiva e os contratos coletivos de trabalho; conflitos coletivos de trabalho, formas de composição e greve; e representação dos trabalhadores na empresa.³

Entretanto, a atividade sindical dentro das partes acima mencionadas pode sofrer extrapolações. Trata-se de abuso do direito sindical.

2 ABUSO DE DIREITO

O abuso de direito existia no direito romano. Não tinha, é claro, a amplitude que lhe deram as legislações modernas, desde o Cód. Civil alemão, que se fundamentou no critério intelectual (*Die Ausübung eines Rechts ist unzulässig, wenn sie nur den Zweck haben kann, einem Anderen zuzufügen*), ao Código Civil soviético, que se baseou no critério econômico e social (*Les droits civils sont protégés par la loi, sauf dans le cas où ils sont exercés dans un sens contraire à leur destination économique et sociale*).

A regra era a de que os direitos subjetivos são absolutos. Algumas exceções, raras, é verdade, pelas quais se consideravam relativos certos direitos, isto é, passíveis de abuso, encontram-se no direito romano. Haja vista aquela pela qual se proíbia o uso de um direito com o fim de causar prejuízo a outrem. A tese é da absolutidade dos direitos, incontestavelmente. Assim, escreveu Gaio: *Nullus videtur dolo facere qui suo jure utitur*, e Paulo: *Nemo damnum facit, nisi qui id fecit quod facere jus non habet*, e Ulpiano: *Neminem laedit, nemo damnun facit, qui suo jure utitur*. A antítese é a da relatividade dos direitos, e Gaio e Paulo também escreveram: *Male enim nostro jure uti non debemus, Non omne quod licet honestum est*. Por fim, as conhecidas máximas – *Summus jus, summa injuria e Malittis non est indulgendum* – provam, à saciedade, que o abuso de direito não se desconheceu pelo direito romano.

Praticava-se o ato abusivo pela *aemulatio*. Consistia a *aemulatio* na execução, *animus nocendi*, de um ato, cujo autor estivesse no exercício de um direito seu. A palavra era conhecida pelo latim clássico, quer *malam*, quer *bonam partem*, e de Cícero são as seguintes palavras: *Aemulatio autem dupliciter illa quidem dicitur ut et in laude et in vitio nomen hoc sit. Nam et imitatio virtutis aemulatio dicitur ... et est aemulatio aegritudo si eo, quod concupierit, alius potiatur, ipse careat*.

No direito intermédio a doutrina de *aemulatio* teve grande desenvolvimento, ficando assentando, definitivamente, o princípio de que são proibidos os atos realizados *animus aemulandi*. A doutrina foi acolhida pelos canonistas, o que era natural, pois, segundo Santo Tomás de Aquino, que continuou a obra de Santo Agostinho e Santo Ambrósio, só a Deus corresponde um *dominium* absoluto: secundário e relativo, por consequência, aos homens. Vê-se, assim, que a concepção relativista da propriedade não é, como muita gente pensa, conquista do pensamento moderno, mas fruto sazoadado do pensamento tomista, tese defendida por Charles Gide, em sua *La solidarité*.

Posteriormente, a prática forense, com bases na doutrina de *aemulatio*, fortaleceu o princípio, já filosoficamente assentando, da relatividade dos direitos subjetivos,

3 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 24.

sobre o qual se funda a moderna teoria do abuso de direito. O critério intencional, que estudamos acima, e que se adotou pelo Código Civil alemão, tem sua origem na doutrina da *aemulatio*, elo que, através dos séculos, manteve o direito positivo voltado para as regras da moral, desta recebendo o necessário e benefício influxo.

Consoante Lima,⁴ a teoria do abuso do direito, qualquer que seja o fundamento adotado, qualquer que seja a teoria de sua existência, objetiva ou subjetiva ou mista, qualquer que seja o critério seguido por sua configuração e aplicação, veio ampliar os casos de responsabilidade tanto contratual como extracontratual, de modo a melhor amparar os direitos da vítima dos atos lesivos e causadores de dano. Mesmo para os que sustentam que o abuso só se configura quando o agente pratica o ato com a intenção de lesar o direito de outrem, a responsabilidade extracontratual surge à vista do ato doloso do agente, embora no exercício de um direito. A extensão do conceito de culpa ou da responsabilidade extracontratual, visto como, em todos os casos, o ato em si mesmo não é anormal nem ilícito; torna-se abusivo pela maneira pela qual é exercido pelo autor, cuja conduta o juiz deve apreciar em face da moral. A ruptura do equilíbrio dos interesses em presença é o critério fundamental do abuso do direito, decorrendo daí a culpa social, ao lado da culpa ordinária, que fere os direitos individuais, se refere à *culpa que lesa diretamente a sociedade*. Não há, nesta hipótese, apreciação de erro de conduta, mas baseando-se num critério social. O maior prejuízo social constitui, pois, o critério fixador do ato abusivo de um direito. Daí se poder concluir que a culpa não reside, no caso do abuso do direito causando dano a terceiro, num erro de conduta imputável moralmente ao agente, mas no *exercício de um direito causador de um dano socialmente mais apreciável*. A responsabilidade surge justamente porque a proteção do exercício deste direito é menos útil socialmente do que a reparação do dano causado pelo titular deste mesmo direito. A teoria do abuso do direito opondo-se à existência de direitos absolutos, condensada na máxima *neminem laedit qui suo jure utitur*, teria criado a *culpa no uso dos direitos*, uma variedade do delito ou do quase-delito, ampliando, sobremaneira, a proteção das vítimas contra o dano.

No ordenamento jurídico pátrio, a concepção do abuso de direito é deduzida por principal do art. 160, I, do Código Civil, ao asseverar que não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido. Praticar ato no exercício regular de um direito reconhecido trata-se de uma circunstância que descaracteriza a ilicitude do ato e, em conseqüência, tira a obrigação do agente indenizar os danos que causar, além de não constituir crime por tratar-se de excludente da antijuridicidade (Código Penal, art. 23, III). Fora dos limites traçados na lei, haverá abuso de direito, excesso.⁵

O ato que não atende exigências do bem comum, que não observa os fins sociais, que é praticado no exercício irregular de um direito, é tido como abusivo.

4 LIMA, Alvino. *Culpa e Risco*. 2. ed. (revista e atualizada pelo Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval), São Paulo: RT, 1998, p. 255-257.

5 MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral*. 2. ed., São Paulo: Atlas, vol. 1, 1985, p. 189.

Precisa a explanação de Luna,⁶ ao concluir que o direito é norma e faculdade, sendo que as faculdades são contidas pelo direito subjetivo, o qual é relativo, donde a relatividade dos direitos subjetivos origina o abuso de direito. Abuso não é uso, é corruptela (*abusus non est usus, sed corruptela*). O abuso é o uso ilícito de poderes, faculdades, situações, causas ou objetos. Corruptela, contraria a ordem do direito desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico.

Cunha de Sá apregoa que “reconhecido que a todas as prerrogativas jurídicas individuais, quer sejam quer não sejam de considerar como direitos subjetivos, vai inerente um valor que as funda e orienta a respectiva forma, tem de admitir-se logicamente a possibilidade de discrepância entre o concreto comportamento material do sujeito, que se arroga a titularidade do poder, da faculdade, da função ou da liberdade que diz exercer, não só com a respectiva estrutura qualificativa da norma jurídica que consagra a precisa prerrogativa em causa – e o problema será então de licitude ou de ilicitude (formal) – como também com aquele seu mesmo valor imanente – e agora o problema será já de acto abusivo”.⁷

Josserand ensina que a “*teoría del abuso de los derechos adquiere, pues, carta de ciudadanía en la jurisprudencia, en la legislación y aun en la doctrina, y, com ella, se abre un dominio inmenso a la culpa, la cual no retrocede ya ante la existencia de un derecho sino que, al contrario, se ajusta al ejercicio del derecho cuando este degenera en abuso. La falta motivada por el ejercicio de un derecho se convierte así en una noción práctica y corriente*”.⁸

Conforme Del Punta, “*se è vero, quindi, che «dove comincia l'abuso, finisce il diritto»*», è altrettanto indubbio che quanto più l'ordinamento si spende sul terreno della limitazione delle principali posizioni di potere negoziale, tanto meno si manifestano tendenze rivolte alla rivitalizzazione della concezione dell'abuso”,⁹ isto é, se é verdade que onde começa o abuso termina o direito, é entretanto seguro que quanto mais as ordens se expandem o seu principal terreno de limitação posiciona-se aos negócios, sendo capaz de manifestar as tendências de revitalização da concepção do abuso.

Lopes,¹⁰ baseado em Ripert, afirma que abusar do direito é então cobrir com a aparência do direito o ato que se tinha o dever de não realizar ou quando menos que não

6 LUNA, Everardo da Cunha. *Abuso de Direito*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 42 e 99.

7 CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto. *Abuso do Direito*. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 621.

8 JOSSERAND, Louis. *Del Abuso de Los Derechos y Otros Ensayos*. Bogotá: Editorial Temis, 1999, p. 72.

9 DEL PUNTA, Riccardo. L'abuso Nel Diritto Del Lavoro, in *Diritto Privato 1997 – III L'abuso Del Diritto*. Padova: CEDAM, 1998, p. 410.

10 LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. 74. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, vol. I, 1989, p. 466.

era possível praticar senão indenizando os que foram por ele prejudicados. Chaves¹¹ fala em excesso no exercício do direito.

Consoante os ensinamentos de Carvalho Santos,¹² o abuso do direito é um ato ilícito, não podendo ser estudado senão como figurando dentro da teoria geral do ato ilícito. O exercício do direito, embora possa gozar da mais ampla liberdade, não pode ir além de um justo limite, por isso que todo direito acaba onde começa o direito de outrem. O abuso do direito consiste no exercício irregular, no exercício anormal do direito, no exercício do direito com excessos intencionais ou involuntários, dolosos ou culposos, nocivos a outrem.

Igualmente, Venosa¹³ assevera que o titular de prerrogativa jurídica, de direito subjetivo, que atua de modo tal que sua conduta contrarie a boa fé, a moral, os bons costumes, os fins econômicos e sociais da norma, incorre no ato abusivo. Nessa situação, o ato é contrário ao direito e ocasiona responsabilidade do agente pelos danos causados. Diniz¹⁴ esclarece que toda vez que houver excesso no exercício regular do direito, dá-se o abuso de direito, isto é, o mau exercício dos direitos subjetivos decorrentes de lei ou de contrato.

Pereira adverte que não se pode, na atualidade, admitir que o indivíduo conduza a utilização de seu direito até o ponto de transformá-lo em causa de prejuízo alheio.¹⁵ O exercício anormal de um direito reconhecido é ilícito.¹⁶

Dias¹⁷ tem como abuso de direito todo ato que, autorizado em princípio, legalmente, se não conforme, ou em si mesmo ou pelo modo empregado, a essa limitação. Santos¹⁸ alerta que a fórmula do abuso de direito poderá ser invocada sempre que aquela medida, no estado geral dos costumes e das relações sociais, for ultrapassada.

Segundo Beviláqua,¹⁹ estatui o art. 160, I, do Código Civil brasileiro, que não constitui ato ilícito o praticado no exercício regular de um direito reconhecido. *A contrario sensu*, o praticado em exercício não regular de um direito, é ilícito. Eis aí a condenação do abuso de direito, pois desde muito cedo, as melhores consciências sen-

11 CHAVES, Antônio. *Tratado de Direito Civil – Parte Geral* 1. 3. ed. São Paulo: RT, tomo 2, 1982, p. 1511.

12 CARVALHO SANTOS, J. M. de. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, vol. III, 1961, p. 338-342.

13 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Teoria Geral – Introdução ao Direito Romano*. 4. ed., São Paulo: Atlas, 1996, p. 396.

14 DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, vol. 7, 1987, p. 377.

15 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 429.

16 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 257.

17 DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. 2, 1987, p. 535.

18 SANTOS, Ulderico Pires dos. *A Responsabilidade Civil na Doutrina e na Jurisprudência*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 460.

19 BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. 7ª tiragem, Rio de Janeiro: Rio & Faculdade Estácio de Sá, vol. I, 1940, p. 431-434.

tiram que o direito deve ser exercido dentro de certos limites éticos. Assim, o abuso do direito é o exercício anti-social de um direito, eis que os direitos não são fins em si, porém meios de realizar um fim, que lhes é exterior. Abusar do direito é tomar o meio pelo fim, é exercê-lo de modo contrário ao interesse geral e à noção de equidade. O exercício anormal do direito é abusivo. A consciência pública reprova o exercício do direito do indivíduo quando contrário ao destino econômico e social do direito, em geral.

Por sua vez, Rodrigues²⁰ apregoa que a utilização de um direito só não constituirá ato ilícito, se o titular o exercer regularmente. É o que proclama a lei. Daí decorre que, se o seu exercício foi irregular, há ilicitude. Monteiro²¹ conclui que à teoria do abuso do direito se vincula realmente a prática de emulação, que é ato realizado sem vantagem alguma para o titular, com o único propósito de causar dano a outrem.

Da mesma forma, Gomes²² discorre no sentido de admitir-se que o exercício dos direitos deve ser normal. O princípio de que cada qual pode usar de seu direito como lhe convém não é mais aceito em face do princípio da normalidade. Quem usa de seu direito de modo anormal comete abuso de direito. Pelo método de aferição teleológico o abuso se caracteriza quando o direito não é exercido de acordo com a sua destinação social. O abuso de direito é uma fórmula elástica que permite conter toda ação que se reputa inconveniente à nova ideologia das relações humanas, ao novo sentido que se vem emprestando ao comportamento social.

Em idêntica linha, Levenhagen²³ disciplina que abuso de direito consiste no exercício irregular ou anormal do direito, ou seja, no exercício do direito com excesso, seja intencional ou involuntário, doloso ou culposo, causando dano a outrem. O exercício do direito, quando contrário aos fins econômico e social, é repudiado pela consciência pública, constituindo, portanto, abuso no exercício desse direito.

Com propriedade, Miranda²⁴ esclarece que, entre a tese do uso indiscriminado ou absolutista dos direitos subjetivos e a antítese contida no princípio *summum ius summa injuria*, os doutrinadores do Século XX chegaram a uma conclusão inevitável: a síntese operou-se pela inclusão do abuso do direito na classe dos atos ilícitos.

Abuso de direito ocorre quando se ultrapassam os limites de atribuições legalmente delineadas ou desviam-se das finalidades objetivadas pela norma jurídica. Há excesso quando o ato praticado vai além do permitido e exorbita no uso de suas faculdades. Ocorre desvio quando se pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse coletivo. Desrespeitado o princípio da ra-

20 RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil – Parte Geral*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 1981, p. 315.

21 MONTEIRO, Washington de Barros. *Direito Civil – Parte Geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 1977, p. 282.

22 GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 122-124.

23 LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. *Código Civil – Comentários Didáticos – Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, vol. 1, 1995, p. 189.

24 MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 3. ed., Rio de Janeiro: Borsoi, tomo II, 1970, p. 291.

zoabilidade existe abuso, pois extrapolada a normalidade esperada. Há abuso quando o titular de um direito, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes. Destarte, será ilegítimo o ato para remover perigo iminente quando as circunstâncias não o tornarem absolutamente necessário, ou, tornando, excederem os limites do indispensável para tal. As faculdades jurídicas devem ser postas a serviço de um motivo legítimo, adequado a seu espírito e a sua missão, pois do contrário não seriam exercitados propriamente, mas sim abusivamente. O abuso de direito é sempre uma ilegalidade que invalida o próprio ato na sua origem.

Conforme salienta Diniz,²⁵ há no ordenamento jurídico brasileiro normas que, implicitamente, são contrárias ao exercício anormal de certos direitos. O art. 100 do Código Civil, ao prescrever que “não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito...”, está considerando como coação a ameaça do exercício anormal de um direito, para extorquir de alguém uma declaração de vontade, logo, com maior razão, está reprovando o efetivo exercício anormal desse direito. No artigo 160, ao arrolar as causas excludentes da ilicitude, dispõe, dentre outros, que “não constituem atos ilícitos... os praticados... no exercício regular de um direito reconhecido”, de forma que a *contrario sensu* serão atos ilícitos os praticados no exercício irregular de qualquer direito. Nos arts. 554 e 564, p. ex., há uma reação contra o exercício abusivo dos poderes do titular do domínio, tais como o mau uso da propriedade, prejudicando a segurança, o sossego ou a saúde do vizinho; o desvio de águas de seu curso normal para utilizá-las em prédio que lhe pertença, onerando com o escoamento deles o dono do prédio inferiormente situado. No mesmo teor de idéias o art. 1.530, que comina sanções ao credor que cometer a irregularidade de demandar o devedor antes do vencimento da dívida, fora dos casos permitidos em lei, caso em que ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro. Ter-se-á aqui a questão do excesso de pedido, em que o autor, movendo ação de cobrança de dívida, pede mais do que aquilo a que faz jus. Por isso, o demandante de má fé deverá aguardar o tempo que falta para o vencimento, descontar os juros correspondentes e pagar as custas em dobro. Se agiu de boa fé, deverá pagar tão-somente as custas vencidas na ação de cobrança de que decairá, por ser intempestiva. Tal não ocorrerá se se tratar de hipóteses em que se tem o vencimento antecipado das obrigações (CC, arts. 762 e 954; Lei de Falências, art. 25; Lei nº 6.024/74, art. 18, b). O mesmo se diga do art. 1.531 do Código Civil, que aplica sanções ao credor que demandar o devedor por dívida já solvida, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, pois ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se, por lhe estar prescrito o direito, decair da ação.

O Código de Processo Civil, continua a referida doutrinadora, por sua vez, também cuidou da questão do abuso de direito nos arts. 14 a 18, ao dispor sobre o processo

25 DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, vol. 7, 1987, p. 378-379.

de conhecimento, impondo às partes no exercício do direito de ação ou no de defesa que procedam com lealdade e boa fé, sob pena de responderem, como litigantes de má fé, pelos prejuízos causados à contraparte. Esses preceitos, editados para o processo de conhecimento, são aplicáveis ao processo de execução, por força do art. 598 do Código de Processo Civil, de modo que as partes e os procuradores deverão proceder com lealdade e boa fé. Por outro lado, o seu art. 574 contém sanção específica ao abuso de direito no processo de execução, que, ao lado dos arts. 17, I, e 588, disciplina a responsabilidade do exequente: a) na execução provisória, responsabilidade objetiva, oriunda do fato de haver sobrevindo sentença que modificou ou anulou a que foi objeto da execução; b) na execução definitiva, apoie-se ela em título judicial ou extrajudicial, ter-se-á: responsabilidade subjetiva, pelo fato de haver o exequente deduzido pretensão cuja falta de fundamento não podia razoavelmente desconhecer, ou responsabilidade objetiva, quando a execução frustrar-se por ter sido declarada inexistente a obrigação que lhe deu lugar.

Ademais, a Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21/06/1945) consagra o pedido abusivo de falência em ao que gera indenização, bem como pune o exercício abusivo de crédito, por parte do falido.

Merece menção, ainda, o abuso de direito praticado no uso da personalidade jurídica (*disregard doctrine*). Referida doutrina ingressou, de forma clara e objetiva, no Código de Defesa do Consumidor (art. 28), sob o título de “Desconsideração da personalidade jurídica”. Dispõe o art. 28: “O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, *houver abuso de direito*, excesso de poder, infração a lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”. Como se vê, entre as causas justificadoras da desconsideração da personalidade jurídica, tornando possível a extensão da responsabilidade para atingir as pessoas físicas que agem em nome do ente social, está o *abuso de direito*. De notar-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, ao tratar de *práticas abusivas*, traz à colação diversas condutas que podem influir na conceituação do abuso de direito.²⁶

Quanto à interpretação da norma, à observância do direito, tem-se com base no art. 5º da LICC, que a aplicação da lei seguirá a marcha dos fenômenos sociais, receberá, continuamente, vida e inspiração do meio ambiente e poderá produzir a maior soma possível de energia jurídica, sendo que todo ato interpretativo deverá fundar-se nesse objetivo do bem comum, que respeita o indivíduo e a coletividade, mediante um perfeito equilíbrio, tão necessário ao direito. O bem comum consiste na preservação dos valores positivos vigentes na sociedade, que dão sustento a determinada ordem jurídica.²⁷

26 LIMA, Alvinio. *Culpa e Risco*. 2. ed. (revista e atualizada pelo Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval), São Paulo: RT, 1998, p. 252.

27 DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 162 e 166.

Se atualmente podemos afirmar que é quase unânime a aceitação do princípio de que a responsabilidade pode resultar do exercício abusivo do direito, a variedade de critérios fixadores do conceito do abuso de direito tem dividido a opinião dos doutrinadores, assim como as legislações. O afã com que os doutrinadores procuraram fixar uma fórmula capaz de conceituar, com precisão, a noção do abuso de direito abriu a divergência entre eles, tornando complexa e difícil a solução de problema.

A aplicação da proibição do ato emulativo, condenando a prática de atos lesivos intencionalmente de direitos de terceiros e sem apreciável utilidade para o agente, foi abertamente aceito pelo mundo que quase à unanimidade está de acordo em fixar a responsabilidade do titular de um direito com espírito de malícia para lesar outrem, sem interesse para si próprio.

Reconhece-se ao titular de um direito a faculdade de exercê-lo em oposição aos interesses de outrem; mas quando a lesão é ao mesmo tempo voluntária e desprovida de toda utilidade legítima para seu autor, os sentimentos morais estão de acordo com o raciocínio doutrinário, autorizando-se a reparação desta lesão.

O problema da responsabilidade civil, quando a intenção de lesar esteja conjugada aos motivos legítimos no exercício do direito, não deve encontrar uma solução unitária, tal como preconizam as teorias expostas.

Se a intenção de lesar é sempre denunciadora de um ato que deve ser repellido pelo direito — *malitiis non est indulgendum* —, a utilidade pessoal no exercício do direito é uma prerrogativa que a lei deve amparar e justificar. Ante esta colisão de interesses — a lesão do interesse de terceiro e o proveito do titular do direito —, só há um critério para solucionar o problema deste desequilíbrio de interesses: a verificação do dano em face da utilidade.

Neste caso, deve-se reprimir a intenção maléfica, conciliando socialmente os interesses em jogo, para condenar o autor do ato a reparar o dano causado, máxime quando se provar que o titular do direito poderia agir de outra forma mais suave.

Deve ser afastado o critério psicológico, visto como o abuso do direito se caracterizada pelo seu lado objetivo e não pelo seu fim; o ato intencional, com o fim exclusivo de lesar, é um ato objetivamente contra os bons costumes; é o exercício anormal do direito, mesmo que seja apenas imprudente.

O direito não pode ser exercido com um fim de vexame, ou de ser desagradável a terceiro. A culpa na execução (critério técnico); a ausência de interesse legítimo (critério econômico); o desvio do direito de sua função social (critério social ou finalista), devem ser considerados conjuntamente. A culpa na execução consiste em ter o titular do direito agido no exercício do mesmo sem interesse apreciável, sem vantagem, embora sem intenção de prejudicar, mas de tal maneira que o ato praticado seja economicamente mau e condenável. É uma culpa de ordem econômica. O interesse legítimo diz respeito a que as faculdades objetivas são conferidas aos homens pelo poder público, tendo em vista a satisfação de seus interesses, não de quaisquer interesses, mas de interesses legítimos; se o titular de um direito o exerce fora de todo o interesse, ou para a consecução de um interesse ilegítimo, ele abusa de seu direito, não merecendo a

proteção da lei. O exercício contrário à destinação econômica do direito, um verdadeiro contra-senso econômico, fixa esta concepção de ordem econômica. Mas este critério econômico, puramente materialista, não abrange todos os direitos, passando a abordar o último e verdadeiro critério do abuso, ou seja, o desvio do direito da sua função social, critério funcional ou finalista. Deve-se ter em vista a finalidade dos direitos, sua função própria a cumprir e, conseqüentemente, cada um deles deve realizar-se conforme o espírito da instituição; os pretensos direitos subjetivos são direitos-funções, os quais devem permanecer no plano da função que devem desempenhar, senão seu titular comete um desvio, um abuso de direito; o ato abusivo é o ato contrário ao fim da instituição, ao seu espírito, à sua finalidade.

O ato será normal ou abusivo se guiado ou não por um motivo legítimo, verdadeira pedra angular de toda a teoria do abuso do direito e seu precipitado visível. Ademais, o ato que rompe este equilíbrio é um ato anti-social e, portanto, abusivo, ainda que praticado sem intenção de lesar o direito de outrem. Não se descobre a medida justa e verdadeira de cada direito senão perscrutando seu fim econômico e social e comparando sua importância à dos interesses opostos; o juiz deve, portanto, pôr em jogo as considerações de ordem moral, social ou econômica que se encontram envolvidas no conflito dos interesses em choque.

Desde que o titular de um direito, exercendo-o em condições objetivamente irrepreensíveis, assim procede para atingir fins contrários aos protegidos pela lei e sem nenhum interesse legítimo, moral ou material, o ato é abusivo.

Sintetizando toda a exposição quanto aos critérios adotados para fixação do abuso de direito tem-se de um lado o critério subjetivo, que só admite a existência do exercício abusivo do direito com intenção de lesar o direito de outrem e sem utilidade apreciável para o agente; de outro lado os critérios finalistas ou objetivos, que são díspares. Para uns, será o exercício anormal do direito contrariando sua finalidade social e econômica; para outros a ausência de interesse legítimo ou a ruptura do equilíbrio dos interesses em jogo.

Esta diversidade de critérios demonstra a complexidade e as dificuldades do problema, provocando as críticas dos negadores da doutrina, ou entre os seus próprios defensores, no sentido de adotar o critério que lhes parece mais acertado. É preciso observar que cada direito tem um limite subjetivo diverso, segundo sua natureza.

A diversidade da natureza dos direitos não os afasta do princípio geral de que todo e qualquer direito tem uma finalidade específica, uma destinação econômica e social; o desvio desta finalidade ou destinação caracteriza o abuso do direito. Em cada caso concreto, qualquer que seja a natureza do direito, todos os critérios devem ser postos em jogo, atendendo ao princípio genérico da relatividade de todo e qualquer direito e da sua finalidade econômica e social; a aplicação de critérios diversos, distinguindo a natureza dos direitos, parece conduzir a uma classificação dos mesmos, dotados uns de mais ou menos prerrogativas; menos extensos, no exercício de cada direito; tal hierarquia só a lei objetivamente pode fixar. Quer se trata de um direito real, quer de um

exercício abusivo, deve ser adotada, atendendo à finalidade da norma lesada, ao espírito da instituição.

Genericamente, pode-se adotar como critérios identificadores dos atos abusivos, independentemente do posicionamento teórico, a intenção de lesar outrem, a ausência de interesse sério e legítimo e o exercício do direito fora de sua finalidade econômica e social. Neste sentido, atos *ad emulationem*, atos ofensivos dos bons costumes ou contrários à boa fé, bem como atos contrários ao fim social ou econômico do direito subjetivo, são alguns dos casos de responsabilidade civil resultante do exercício abusivo de direito.²⁸

3 ABUSO DO DIREITO SINDICAL

Como já explanado, as faculdades jurídicas devem ser postas a serviço de um motivo legítimo, adequado a seu espírito e a sua missão, pois do contrário não seriam exercitados propriamente, mas sim abusivamente. O abuso de direito é sempre uma ilegalidade que invalida o próprio ato na sua origem.

Destarte, repetindo, em linhas gerais o âmbito do direito sindical é composto de quatro partes: organização sindical; ação e funções dos entes sindicais, em especial a negociação coletiva e os contratos coletivos de trabalho; conflitos coletivos de trabalho, formas de composição e greve; e, representação dos trabalhadores na empresa. A atividade a ser desenvolvida por um sindicato é muito diversificada, atuando em vários setores. Entretanto, a atividade sindical dentro de tais partes, pode sofrer extrapolações. Embora o ato seja praticado, aparentemente, de conformidade com os cânones legais, o abuso do direito traduz-se num ato cuja ilegitimidade decorre do excesso no exercício de um direito subjetivo, que tem os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo seu próprio fim social e/ou econômico. Trata-se de abuso do direito sindical.

Com efeito, o abuso do direito sindical consiste no extrapolamento da atividade sindical. Embora o ato seja praticado, aparentemente, de conformidade com os cânones legais, o abuso do direito traduz-se num ato cuja ilegitimidade decorre do excesso no exercício de um direito subjetivo, que tem os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo seu próprio fim social e/ou econômico. O abuso do direito sindical é muito amplo, podendo ocorrer em todos os setores onde o sindicato é dotado de algum direito ou prerrogativa que, indevidamente é extrapolada.

O abuso do direito sindical pode levar à nulidade do ato e gerar direito à indenização de prejuízos que causar, além de produzir outros efeitos na esfera trabalhista, civil e penal. Veja-se cada uma das quatro partes do âmbito do direito sindical sob a visão do abuso do direito.

28 DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, vol. 7, 1987, p. 380-384.

4 ABUSO NA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

A organização sindical, consiste na parte estrutural do direito sindical. Analisa a estrutura interna de cada instituição sindical e o número de diretores do sindicato, critérios de agrupamento dos representados e as respectivas formas de representação, tipos de associações sindicais componentes do ordenamento jurídico do país, sistemas existentes, base geográfica ou do âmbito pessoal do sindicato, análise da categoria, a profissão ou os empregados de uma empresa, como critério de representação sindical. Enfim, estuda-se a estrutura sindical, analisando-se o modelo adotado, os princípios gerais que ordenam a matéria, com especial destaque para o sindicato, sua organização e ação.²⁹ Quanto à organização sindical, dentre outros, pode haver abuso do direito quanto ao número de dirigentes sindicais, quanto à base territorial e/ou à categoria, etc.

No tocante à autonomia sindical, resta vigorante, por recepcionados, os arts. 522 e 543, § 3º, da CLT, donde perdura o limite máximo de dirigentes e representantes de sindicato, com garantia de estabilidade, que é de sete diretores, três fiscais e seus suplentes, no total de vinte, sendo exorbitante fixação de representantes superior a tal limitação, caracterizando-se o abuso de direito, eis que se pretende apenas dar estabilidade a número maior de trabalhadores, e, como tal, considerado ato ilícito.

Por relevante, cabe consignar que o Excelso STF já decidiu que o art. 522 da CLT, o qual estabelece número de dirigentes sindicais, foi recebido pela Carta Magna em vigor em seu art. 8, inc. I, no Recurso Extraordinário nº 193.345.3/SC julgado em 13/04/1999 pela 2ª Turma, tendo como relator o ilustre Ministro Carlos Velloso.

A liberdade sindical da Carta Magna diz respeito à fundação e organização do sindicato e não à sua composição.³⁰ A estipulação pela CLT do número dos dirigentes sindicais protegidos pela estabilidade não é incompatível com o art. 8º, incs. I e VIII, da nossa Carta Magna, porque a liberdade sindical não se restringe às relações dos trabalhadores com o Estado, pois da estabilidade decorrem restrições aos direitos do empregador. Inexiste intervenção e ou interferência na organização do sindicato *in casu*.³¹

Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

“A limitação imposta pelo artigo 522 da CLT foi recebida pelo artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, é de se reconhecer à entidade sindical o direito à ampla liberdade para dispor sobre sua constituição, estruturação, número de seus diretores, segundo o seu interesse e de seus associados. Entretanto à estabilidade provisória do dirigente sindical, impõe-se a observância estreita aos ditames do art. 522 da CLT, vedada a utilização de qualquer outro parâmetro ou critério, salvo decorrente de lei ou de expressa negociação

29 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 24-25.

30 ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. O Abuso das Diretorias Sindicais. *LTr Suplemento Trabalhista*. São Paulo: LTr, ano 30, nº 154, 1994, p. 853-854.

31 GONZALEZ, Ismal. Estabilidade de Dirigente de Federação. *Trabalho & Doutrina*, São Paulo: Sarai-va, nº 15, dez. 1997, p. 51.

coletiva, sob pena de abuso do direito que lhe confere a nova ordem constitucional”. (TST, ERR nº 325.312, SBDI1, rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, *in* DJ-U de 13/10/2000, p. 355);

“Longe fica de vulnerar o art. 8º, VIII, e o art. 543, § 3º, da CLT, decisão de Turma deste TST que negou provimento ao recurso de revista do reclamante firmando entendimento de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o art. 522 da CLT, que fixa o número de diretores da entidade sindical. Caracteriza-se como abuso de direito à eleição de cinquenta e quatro dirigentes sindicais, que, por essa razão, não podem ser beneficiários da estabilidade prevista legal e constitucionalmente”. (TST, ERR nº 557.467/1999.5, SBDI1, rel. Min. Vantuil Abdala, *in* DJ-U de 13/10/2000, p. 360);

“1. Mandado de segurança contra liminar em processo trabalhista que determinou a reintegração de empregada eleita secretária do Departamento Feminino de Sindicato, cujos estatutos prevêm, entre titulares e suplentes, 328 dirigentes. 2. A liberdade de auto-organização sindical (CF/88, artigo 8º, incisos I e III) permite ao estatuto do sindicato criar tantos cargos de direção quantos reputados necessários, mas a garantia de emprego somente beneficia dirigentes em número não superior aos cargos previstos no art. 522, da CLT. 3. Não há arrimo legal para se consentir em que o Sindicato amplie, além do previsto no art. 522, da CLT, o número de componentes de seus órgãos de administração contemplados com estabilidade sindical, sob pena de afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. 4. Ilegal e ofensivo ao direito líquido e certo da Impetrante o ato impugnado, concede-se a segurança para coibir-se abuso de direito”. (TST, ROMS nº 459.395, SBDI2, rel. Min. João Oreste Dalazen, *in* DJ-U de 19/05/2000, p. 185);

“Se é certo que a Carta Política, ao consagrar o princípio da ampla liberdade sindical (art. 8º, inciso I), objetivou afastar o Estado de toda e qualquer interferência na criação de sindicato, na sua estruturação, em seu funcionamento, eleição de seus membros, etc., não menos certo que exercício desse direito deve se dar nos exatos limites do regramento constitucional, desejado e expressamente acolhido pelo constituinte de 1988 e pela legislação ordinária. Na hipótese como a dos autos, em que há número excessivo de componentes dos órgãos de direção e representação sindical, há típico e inconfundível abuso do direito, que o intérprete e aplicador da lei deve repelir, para preservar o respeito à normalidade jurídica que deve existir entre empregado e empregador e seus respectivos órgãos sindicais. Por conseguinte, reconhece-se à entidade sindical a liberdade para dispor sobre sua constituição, estruturação, número de diretores, etc., segundo seu exclusivo interesse e de seus associados. Porém, para efeito de estabilidade e, portanto, com reflexo no poder potestativo do empregador, de extinguir os respectivos contratos de trabalho, impõe-se a fiel observância do estabelecido pelo art. 522 da CLT, vedada a utilização de qualquer outro parâmetro ou critério, salvo decorrente de lei ou de expressa negociação, sob pena de remarcado abuso de direito a ser afastado pelo Judiciário. Incólume,

portanto, o art. 896 da CLT, diante da decisão da Turma que afasta a violação dos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543 da CLT. Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista não provido”. (TST, AGERR nº 603.647/1999.3, SBDII, rel. Min. Milton Moura França, *in* DJ-U de 27/04/2001, p. 314).

Além de abuso no número de dirigentes, na organização sindical pode haver abuso na base territorial e/ou da categoria, no caso de criação e/ou desmembramento de sindicatos, quando há invasão de base e/ou de categoria de sindicatos preexistentes. Invasão denota criação abusiva e/ou irregular de novo sindicato, segundo a vontade dos representados e o ordenamento jurídico vigente. Vejamos:

“1. Acolhendo o princípio da não intervenção e não interferência estatal na organização sindical (CF, artigo 8º, I), o legislador constituinte outorgou aos trabalhadores e empregadores interessados a capacidade para definir a base territorial da entidade que não poderá ser inferior à área de um Município, afastando a competência do Ministério do Trabalho para delimitá-la na forma prevista no artigo 517, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Unicidade sindical. A norma constitucional estabelece que é livre a associação profissional ou sindical, vedando à lei a exigência de autorização estatal para a instituição de sindicato, ressalvado o seu registro no órgão competente (Ministério do Trabalho) a quem cumpre zelar pela observância do princípio da unicidade sindical em atuação conjunta com os terceiros interessados (sindicatos), de conformidade com as disposições contidas nas Instruções Normativas nºs 5/90 e 9/90, que lhes facultam, no prazo nelas fixado, a impugnação do registro de fundação da entidade, competindo à Administração Pública anular o ato se julgada procedente a alegação. 3. Artigo 571 c/c o artigo 570, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho. Possibilidade de cisão do sindicato principal com o objetivo de constituir entidade sindical específica, desde que observados os requisitos impostos pela norma trabalhista. 3.1. Em face das disposições contidas nos incisos I e II do artigo 8º da CF não mais prevalecem as restrições previstas na CLT. 4. Criação de sindicato por meio de desmembramento da entidade sindical preexistente. Verificação da regular decisão tomada pelos trabalhadores e comprovação de que a base territorial da nova entidade não é inferior à área de um Município. Reexame de provas, Incidência da Súmula 279/STF”. (STF, AgRg-AI nº 207.910-3 – SP, rel. Min. Maurício Corrêa, *in* DJ-U de 26/06/1998, p. 7);

“Sindicato – Criação – Novo Estatuto – Mero Registro em Cartório – Insuficiência – Impugnação pela Entidade mais Antiga – Apreciação pela Justiça Comum – Sindicato – Criação – Legitimidade – Embora não exista a figura do direito adquirido à base territorial ou à representatividade, o mero registro em cartório dos estatutos de novo sindicato, quando sua criação for impugnada pela entidade mais antiga, não é bastante para o reconhecimento de sua legitimidade, fazendo-se necessário, para tanto, a busca de decisão judicial na Justiça Comum pelos interessados, ante o teor do art. 8º, inciso II, da Constituição da Re-

pública, que veda a criação de mais de um sindicato representativo da mesma categoria profissional, na mesma base territorial”. (TST, RODC nº 232.098/95.4, SDC, rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, *in* DJ-U I de 25/04/1997, p. 15.481/2);

“Sindicato – Desmembramento – Possibilidade – Impugnação pela Entidade Anterior – Efeito – Competência – Justiça Comum – Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo – Ilegitimidade Ativa *Ad Causam* – À luz da lei e da jurisprudência, a existência de um determinado sindicato representativo de várias categorias, ou com jurisdição em diversos Municípios, não constitui óbice à formação de outros quaisquer, de menor abrangência. Os desmembramentos são possíveis, desde que seja esta a vontade dos interessados, sejam eles trabalhadores ou empregadores e que respeitado o limite do Município sede do Sindicato anterior – que não tem direito adquirido, quer à base territorial, quer à base representativa, apenas com respaldo em sua carta sindical. Entretanto, se a entidade sindical mais antiga inadmite ou impugna esse desmembramento, o reconhecimento de sua validade dependerá de decisão proferida pela Justiça Comum, a ser buscada pelos trabalhadores interessados na formação e existência efetiva dos Sindicatos desmembrados”. (TST, RODC nº 190.554/95.7, SDC, rel. Min. Armando de Brito, *in* DJ-U I de 23/02/1996, p. 3.711/12);

“1. Demonstrado o vício na forma, resultante de erro quanto à inexistência de impugnação anteriores ao registro deferido, à parla de simples inscrição cadastral, anotando-se que foram desobedecidas as normas aplicáveis, o ato pode ser cancelado pela autoridade administrativa competente, restaurando-se o statu quo ante. 2. Definida a legalidade do ato administrativo corrigindo o erro, sem a demonstração objetiva de ofensa ao direito de defesa, não se consubstancia o alegado direito líquido e certo à avaliação do cancelamento de registro viciado na sua formalização. 3. Segurança denegada”. (STJ, MS nº 6465 – DF, 1ª S., rel. Min. Milton Luiz Pereira, *in* DJ-U de 01/08/2000, p. 00184);

“Em se tratando de omissão da autoridade administrativa que, embora recebendo requerimento do administrado, se queda silente sem que decida, em tempo oportuno, o pedido que se lhe dirigiu, não há que se falar em decadência do direito à impetração. A administração não pode frustrar, por inteiro, o procedimento por ela própria estabelecido, deixando de despachar petição que lhe é dirigida durante longo espaço de tempo, para beneficiar-se com a decadência, atitude que se não compadece com o sistema jurídico-constitucional vigente. Consoante jurisprudência assente no STJ, se, nas informações, a autoridade impetrada contestou o mérito do mandamus, convola-se, *ipso facto*, em autoridade coatora, considerando-se o ato coator como se de sua autoria fosse. A inclusão de entidade sindical no AESB não constitui ato concessivo de personalidade jurídica, nem confere, ao requerente, legitimidade para representar a categoria respectiva. Em havendo impugnação, na esfera administrativa, o requerimento de arquivo no registro de sindicatos se transmudou em litígio, devendo o órgão da administração aguardar a solução das pendências na esfera jurisdicional.

Segurança denegada. Decisão unânime”. (STJ, MS nº 5581 – DF, 1ª S., rel. Min. Demócrito Reinaldo, *in* DJ-U de 13/10/1998, p. 5);

“I – A necessidade de registro em órgão competente tem caráter meramente formal, tratando-se tão-somente de exame dos atos constitutivos para verificar sua conformidade com as exigências legais. II – É vedado ao Estado a interferência e a intervenção na organização sindical, a ingerência em qualquer assunto ligado a sua vida e a autonomia – É crucial que o sindicato fundado, para adquirir personalidade jurídica, há de se submeter ao regime comum adotado para a formação das associações (art. 18 do Cod. Civ.) que não dependem de autorização governamental. III – O depósito dos atos constitutivos das entidades associativas de classes profissionais no arquivo de entidades sindicais brasileiras, no ministério do trabalho e previdência social – MTPS, não tem caráter autorizativo de funcionamento, de interferência ou efeito de autonomia das organizações, via consequência, havendo impugnação por terceiro ao pedido de depósito dos atos no arquivo, devem as partes dirimir a questão em juízo. IV – Mandado de segurança indeferido”. (STJ, MS nº 362 – DF, 1ª S., rel. Min. Pedro Aciole, *in* DJ-U de 04/02/2001).

5 ABUSO NA AÇÃO SINDICAL

A ação e as funções dos entes sindicais, em especial a negociação coletiva e os contratos coletivos de trabalho, consistem na parte relativa às normas coletivas que se projetarão sobre os contratos individuais de trabalho e às negociações coletivas.³² Quanto à ação sindical, dentre outros, pode haver abuso do direito quanto a cláusula de norma coletiva, como estipulação elevada de contribuição assistencial para toda a categoria sem direito de oposição, etc. Veja-se o posicionamento da jurisprudência:

“Além de a cláusula sob exame violar um dos mais importantes princípios do Direito do Trabalho – o da intangibilidade dos salários, previsto no art. 462 da CLT, verifica-se que é, sem dúvida, abusiva e prejudicial ao trabalhador, eis que fixa um valor exorbitante a ser descontado, caracterizando um verdadeiro assalto ao seu salário. Embora os sindicatos profissionais existam para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III, da CF/88), não raro constata-se flagrante antagonismo entre esses interesses e o das diretorias das entidades sindicais. Nem mesmo a adaptação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119, deste Tribunal, é possível, pelos aspectos expostos. Recurso provido para excluir a cláusula da sentença normativa”. (TST, RODC nº 668438, SDC, rel. Min. Rider Nogueira de Brito, *in* DJ-U de 01/12/2000, p. 542);

32 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 25.

DOCTRINA

“A contribuição confederativa não se insere no âmbito do dissídio coletivo. Não é norma ou condição de trabalho, pertinente aos contratos individuais de trabalho, encerrando tema de interesse exclusivo dos sindicatos profissionais. Ademais, é visível depender o inciso quatro, do artigo oitavo, da Constituição da República, de cuidadosa regulamentação legal, a fim de não serem praticados abusos em nome de um suposto poder de decisão da assembléia geral. Finalmente, recorro tratar-se de hierarquia constitucional o direito de trabalhadores e empresas não se associarem aos seus sindicatos, do qual se segue o direito de não contribuírem compulsoriamente. A contribuição sindical, prevista e regulamentada pela consolidação das Leis do trabalho, é uma única, não se justificando a pretensão sindical de criação de outra, mediante a elástica interpretação do dispositivo constitucional citado. Recurso ordinário provido”. (TST, RODC nº 200978/1995, SDC, rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, *in* DJ-U de 29/03/1996, p. 09670);

“1. A contribuição cobrada dos integrantes da categoria nos Dissídios ou Acordos coletivos em que haja aumento salarial deve restringir-se a um “quantum” razoável, e não constituir saque abusivo sobre o salário do trabalhador. Esse desconto, denominado “assistencial”, tem por finalidade custear atividades do Sindicato, como assistência médica e judiciária. Tal finalidade não pode ser desvirtuada para promover o enriquecimento da entidade sindical beneficiada. 2. Cláusulas constantes de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estipulando contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa assistencial, obrigando trabalhadores não sindicalizados, atentam contra a Constituição Federal que, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Precedente Normativo nº 119/TST. 3. Recurso Ordinário provido.” (TST, RODC nº 638882, SDC, rel. Min. Rider Nogueira de Brito, *in* DJ-U de 01/12/2000, p. 526).

6 ABUSO NOS CONFLITOS COLETIVOS

A terceira parte que compõe o direito sindical, conflitos coletivos de trabalho, formas de composição e greve, consiste na parte relativa às disputas entre os grupos representados pelos sindicatos, em suas diversas manifestações, das quais a greve é a principal.³³ Quanto à ação sindical, dentre outros, pode haver abuso do direito quanto ao abuso do direito de greve, etc.

Greve é meio, instrumento, para obter a solução direta do conflito. Há duas grandes correntes para explicar a greve: como fato jurídico e como direito subjetivo. Na história a greve passou por três grandes fases: a greve vista como um delito; a greve permitida ou suportada; a greve reconhecida como um direito do cidadão, assegurado, no mais das vezes, nas Constituições.

33 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 25.

Pimentel³⁴ considera o direito de greve um direito individual de exercício coletivo, pois o direito de abster-se do trabalho jamais se torna coletivo, ainda que decidido pela unanimidade de uma assembléia. A liberdade individual não pode ser cerceada por um suposto direito coletivo de greve. O que ocorre com o direito individual de greve é que o seu exercício, para ser legítimo, precisa derivar de uma decisão coletiva majoritária. Mas a adesão à greve coletivamente decretada é livre, tão livre quanto desejam livre o ser humano para pensar a decidir sob o que vai fazer, nos limites da lei.

Entretanto, como adverte Chedid,³⁵ a liberdade sem limites gera, naturalmente, um confronto heróico e turbulento, senão um choque traumático entre as forças que se opõe, cada um clamando por liberdade no avanço da opressão do vencido. E o direito está aí para estabelecer um limite regular de exercício natural de todos os direitos, garantindo, sempre, a ordem, a paz e a harmonia social. O legislador de 1988, ao limitar o direito de greve, além de ser mais sábio do que os constituintes anteriores, adequou-os aos superiores interesses da sociedade como um todo e a um patamar que autoriza seu exercício dentro dos limites da lógica do razoável e de uma conduta social não reprovável pelo direito positivo. É importante notar que, embora enfática, a regra do § 2º do art. 9º da CF, que sujeita os responsáveis por abuso do direito, serve como demonstração inequívoca de que o direito à greve é limitado, pois somente poderá haver abuso onde há limites.

Ribeiro³⁶ afirma que se o objetivo primordial é reivindicar direitos, ante o exercício legal que é a greve, o excesso e o abuso representam o divórcio entre a ação individual ou da categoria e a finalidade perseguida pelo direito. O abuso do direito da greve é uma situação de fato exorbitante ao direito, porque é a prática anormal de um ato, no propósito de lesar, sem utilidade própria, desvirtuando a finalidade visada pelo direito.

Consoante assevera Barros,³⁷ o poder é unicamente concedido aos homens para fins determinados de que o titular não pode afastar-se. O direito não é absoluto, porque o absolutismo é sinônimo de soberania; não sendo o homem soberano na sociedade, o direito que tem é, por conseguinte, simplesmente relativo. O ato abusivo deve ser definido como ato contrário ao fim da instituição, ao seu espírito, à sua finalidade. O titular do direito tem de prestar contas por que e como usou o seu direito. O seu ato não é legítimo por si mesmo, mas somente se for motivado por essa causa legítima.

34 PIMENTEL, Marcelo. Abuso do Direito de Greve. *Revista LTr*, nº 12. São Paulo: LTr, vol. 54, dez. 1990, p. 1442.

35 CHEDID, Antônio Carlos Facioli. O Direito de Greve e Seus Limites à Luz da Nova Constituição e do Direito Positivo. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, vol. 54, nº 07, jul. 1990, p. 832-833.

36 RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho. Responsabilidade Civil do Sindicato pelo Abuso do Direito de Greve. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, São Paulo: LTr & Brasília: MPT, nº 02, set. 1991, p. 132.

37 BARROS, Cassio Mesquita. Responsabilidade Civil do Sindicato na Greve. *Síntese Trabalhista*. Porto Alegre: Síntese, vol. 98, ago. 1997, p. 21.

Com efeito, a greve não é um direito absoluto. Só por se tratar de um direito já existem limitações, iniciando-se por aquelas resultantes de outros princípios constitucionais, diante da necessidade de compatibilizar os interesses garantidos pelo direito de greve com outros interesses garantidos pela própria Carta Magna,³⁸ conforme preceitua o art. 6º, § 1º, da Lei nº 7.783, de 28/06/1989. Há também limites internos, decorrentes da própria Lei de Greve, como ao determinar que os atos empregados pelos grevistas não poderão causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa (art. 6º, § 3º). Existem limitações totais ao direito de greve, como em relação aos militares que estão proibidos de fazer greve (CF, art. 42, § 5º). Já os servidores públicos poderão fazê-la, porem nos termos e limites definidos em lei específica (CF, art. 37, inc. VII).

A Lei nº 7.783, de 28/06/1989, estabelece que a inobservância de suas determinações, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho, salvo se a finalidade da paralisação é exigir o cumprimento de norma legal convencional ou quando a superveniência de fato novo venha modificar substancialmente a relação de trabalho, são caracterizadas como abuso de direito de greve (art. 14), que se identifica com o conceito de ilegalidade. O abuso é formal quando não observadas as formalidades legais, como a não concessão de aviso prévio de greve, e, é material se a greve realizar-se em atividades proibidas.

Para Costa,³⁹ o abuso de direito na greve consiste, pois, no exercício imoderado, indevido, irregular ou anormal de qualquer direito, que importe no ultrapassamento dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico do mesmo ou na geração de danos injustos ou despropositados. Pode vir a ser praticado pelo trabalhador, pelo empregador, pelas entidades ou coalizões que os representam, na ocorrência de quaisquer das ações ou omissões. A Constituição e a Lei nº 7.783 substituíram a noção apriorística de greve ilegal pela idéia *a posteriori* de abuso de direito na greve, transferindo, na sua maior parte, do Estado para o particular, a iniciativa de se opor a esses excessos, fazendo uso dos meios jurídicos compatíveis com a reparação pretendida.

Segundo Saad,⁴⁰ é o abuso de direito uma das várias modalidades do ato ilícito. Ele se configura quando o ato é praticado, aparentemente, de conformidade com os cânones legais, mas com a intenção de prejudicar alguém. Dessarte, traduz-se o abuso do direito num ato cuja ilegitimidade decorre do excesso no exercício de um direito subjetivo. Este tem os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo seu próprio fim social ou econômico. Infere-se desse conceito de ato abusivo que seu autor ou responsável é obrigado por lei a reparar os danos causados a outrem (art. 15 da Lei nº

38 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 373.

39 COSTA, Orlando Teixeira da. Do Abuso de Direito na Greve. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo: LTr, 1989, p. 94.

40 SAAD, Eduardo Gabriel. "Exercício Irregular do Direito de Greve". *LTr Suplemento Trabalhista*, São Paulo: LTr, ano 34, nº 164, 1998, p. 770.

7.783/1989; art. 159, combinado com os arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553, todos do Código Civil).

Abuso é o descumprimento de exigência da lei, bem como a manutenção da greve após acordo ou decisão judicial (art. 14, da Lei nº 7.783, de 28/06/1989), salvo se a finalidade da paralisação é exigir o cumprimento de norma convencional ou quando a superveniência de fato novo venha modificar substancialmente a relação de trabalho (art. 14, parágrafo único). A responsabilidade pelos atos abusivos é apurada segundo a lei trabalhista, civil e penal (art. 15). O Ministério Público pode requisitar a abertura de inquérito e processar criminalmente aqueles que praticaram ilícitos penais. O empregador pode, no caso de abuso, despedir por justa causa (arts. 7º e 14). O sindicato é passível de responder por perdas e danos.⁴¹

Como ensina Süsssekind,⁴² a responsabilidade trabalhista e a penal têm caráter individual, uma vez que se restringem ao autor ou autores do delito, enquanto que a responsabilidade civil tanto pode atingir o trabalhador que praticou o ilícito como o sindicato que o determinou. Por sua vez, Barros⁴³ esclarece que o problema da responsabilidade decorrente do exercício dos direitos ligados à personalidade jurídica do sindicato persiste e deve ser enfrentado pela doutrina e pela jurisprudência. A responsabilidade é, no caso de greve, extracontratual ou aquiliana. Dessa forma, o sindicato responde por todos os atos como qualquer outra pessoa jurídica de direito privado pelos ilícitos que cometer. E poderá responder solidariamente com o trabalhador que tiver praticado o ilícito em obediência a uma ordem da sua diretoria ou do comando de greve escolhido pela assembléia geral. Vejamos alguns julgados quanto ao abuso do direito de greve:

“Conquanto haja ainda esparsas manifestações favoráveis a que a ofensa generalizada a direitos individuais possa vir a constituir objeto de reivindicação em sede coletiva e motivar a paralisação do trabalho, a jurisprudência pacífica da Eg. SDC orienta-se no sentido de considerar ilegítimo o sindicato condutor do movimento paredista para a propositura da ação que objetive a qualificação jurídica do movimento. É consagra entendimento segundo o qual, independentemente da motivação respectiva, os movimentos paredistas devem ater-se às formalidades estabelecidas na Lei nº 7783/89, sob pena de serem juridicamente qualificados como abusivos. Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido”. (TST, RODC nº 604276, SDC, rel. Min. Armando de Brito, *in* DJ-U de 24/03/2000, p. 8);

“A realização de movimento paredista é direito dos trabalhadores, assegurado pela Constituição, para exercício nos limites da lei. Mas somente ao

41 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 27. ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 565.

42 SÜSSEKIND, Arnaldo. *Responsabilidade pelo Abuso do Direito de Greve*. Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, nº 01, 1993, p. 42.

43 BARROS, Cassio Mesquita. Responsabilidade Civil do Sindicato na Greve. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre: Síntese, vol. 98, ago. 1997, p. 19.

ministério público do trabalho e ao empregador (ou à categoria econômica), é dado opor-se a ele e pedir-lhe o reconhecimento como abusivo. O ato de deflagrar greve é de fato incompatível com o ajuizamento de ação com o propósito de pedir sua não abusividade. É uma demonstração de que o sindicato profissional não está convicto da legalidade dos procedimentos adotados. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, na forma do artigo duzentos e sessenta e sete, incisos quatro e seis do CPC”. (TST, RODC nº 384172/1997, SDC, rel. Min. Armando de Brito, *in* DJ-U de 13/03/1998, p. 200);

“É a categoria, enquanto sujeito coletivo, a titular do direito de paralisar as atividades produtivas, na defesa de interesse próprio, observadas as formalidades legais. O sindicato, por seus dirigentes, não se pode assenhorar das prerrogativas que a lei confere àquela, nem subverter a ordem jurídica e sua própria finalidade social, para submetê-la à sua vontade. Seu papel, ao contrário, é o de cumprir as determinações dos trabalhadores em assembléia. Caracterizada a tentativa dos dirigentes sindicais de sobrepor seus interesses aos da categoria que representa, bem como a prática de atos ilegais e abusivos, dos quais resultaram prejuízos objetivamente comprovados para o empregador, sujeitam-se aqueles a ações penal e civil, para reparação de perdas e danos, e a eventuais sanções previstas no estatuto da entidade sindical; mas não pode a categoria, que não apoiou sua atuação, ser penalizada com a declaração de abusividade de uma greve que, na prática, incorreu, enquanto fenômeno coletivo”. (TST, RODC nº 421589/1998, SDC, rel. Min. Armando de Brito, *in* DJ-U de 07/08/1998, p. 359).

7 ABUSO DA REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA

A representação dos trabalhadores na empresa consiste na parte relativa às relações coletivas de trabalho na empresa, sindicais, não sindicais e mistas. Os trabalhadores criam comissões no interior da empresa. Visam abrir um canal de comunicação direto com o empregador para resolver questões de rotina entre os trabalhadores e a empresa. Os sindicatos procuram interferir nessas representações. Estas sofrem, de algum modo, a interferência sindical. Os sindicatos organizam grupos, nem sempre formalizados, que atuam no interior da fábrica para manter um constante diálogo de influência sobre os trabalhadores. Existem braços sindicais nos locais de trabalho, formalizados ou não.⁴⁴

Se individualmente o sindicato representa apenas o associado, não poderá ser considerado representante dos trabalhadores no interior da empresa, pois nem todos são sócios do sindicato. Isso porque, além do sindicato, há outras formas de representação, mesmo sem a participação sindical, como ocorre com a CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, e com a representação dos trabalhadores, referida no art.

44 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 26.

11 da Constituição Federal. A representação dos trabalhadores nas empresas não é sindical. Assim, os dirigentes sindicais não estão autorizados a acompanhar a fiscalização do trabalho, conferindo-se tal papel aos representantes dos trabalhadores, membros de comissões de segurança e saúde ou aos delegados de pessoal ou comitês de empresa. O empregador não está obrigado, por qualquer dispositivo legal, a permitir o ingresso de dirigente sindical, para acompanhar agente de inspeção, ainda que a fiscalização se relacione com a saúde e a segurança dos trabalhadores. Portanto, a exigência de agente impondo ao empregador a obrigação de permitir o ingresso de dirigente sindical no interior do estabelecimento é arbitrária e incompatível não só com o estado de direito, mas com o estado democrático de direito. Em consequência, o ato assim praticado é ilegal, pois atenta contra o direito de propriedade do empregador, constituindo-se abuso de poder.⁴⁵

8 CONCLUSÕES

O objeto do direito sindical é o cenário jurídico onde se exercita o conflito de poder entre o capital e o trabalho, bem como o cenário jurídico criado por tal conflito, isto é, as normas que estabelecem regras para o conflito e as regras geradas pelo próprio conflito. Neste contexto, o sindicato é, ao mesmo tempo, destinatário e produtor de normas que estabeleçam condições de trabalho.

Abuso de direito ocorre quando se ultrapassa os limites de atribuições legalmente delineadas ou desvia-se das finalidades objetivadas pela norma jurídica. Há excesso quando o ato praticado vai além do permitido e exorbita no uso de suas faculdades. O abuso de direito é sempre uma ilegalidade que invalida o próprio ato na sua origem.

A liberdade sindical é saudável e somente foi obtida depois de muitos anos de lutas. Há de ser preservada, sem que se verifique o uso anormal desse direito constitucionalmente garantido.⁴⁶

A atividade a ser desenvolvida por um sindicato é muito diversificada, atuando em vários setores. Entretanto, a atividade sindical dentro de suas partes (organização sindical; ação e funções dos entes sindicais, em especial a negociação coletiva e os contratos coletivos de trabalho; conflitos coletivos de trabalho, formas de composição e greve; e representação dos trabalhadores na empresa), pode sofrer extrapolações.

Embora o ato seja praticado, aparentemente, de conformidade com os cânones legais, o abuso do direito traduz-se num ato cuja ilegitimidade decorre do excesso no exercício de um direito subjetivo, que tem os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo seu próprio fim social e/ou econômico. Trata-se de abuso do direito

45 MANNRICH, Nelson. Representação dos Trabalhadores na Empresa. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, vol. 61, nº 09, set. 1997, p. 1182-1185.

46 ANDRADE, Dárcio Guimarães de. "Abuso do direito sindical". *Síntese Jornal*, Porto Alegre: Síntese, Ano 4, nº 52, jun. 2001, p. 3.

DOUTRINA

sindical, que está intimamente ligado à proteção contra os atos anti-sindicais, como a coroa para a cara na moeda ou na visão de quem deve ser resguardado pela tutela contra atos anti-sindicais e, por alguma razão, perde a proporcionalidade quando do embate com o empregador e/ou com os próprios integrantes de sua categoria.

O abuso do direito sindical consiste no extrapolamento da atividade sindical. Embora o ato seja praticado, aparentemente, de conformidade com os cânones legais, o abuso do direito traduz-se num ato cuja ilegitimidade decorre do excesso no exercício de um direito subjetivo, que tem os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo seu próprio fim social e/ou econômico. Tal abuso pode levar à nulidade do ato e gerar direito à indenização de prejuízos que causar, além de produzir outros efeitos na esfera trabalhista, civil e penal.